

Art. 3º DESIGNAR como suplente Antonio Otávio Pereira Neto – Mat. 1866613, que integrará a Comissão prevista no art. 2º nas situações de impedimento de um dos membros designados;

Art. 4º **ASSINALAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para a Comissão Processante finalizar a apuração dos fatos e elaborar Relatório e Parecer.

Publique-se.

Recife, 24 de janeiro de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PPP 814/2018 CGJTJPE

REQUERENTE: Paulo Roberto Olegário de Sousa – Oficial do 4º RI/CAPITAL

Órgão Julgador: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

Assunto: Pedido de Providências.

EMENTA: *REGISTRO DE IMÓVEIS - Cancelamento de matrícula - Irregularidade configurada - Encerramento de matrícula autorizado*

Pedido de Providências proposto por Paulo Roberto Olegário de Sousa – Oficial do 4º RI/CAPITAL, versando sobre *retificação de registro* e matrículas que apresentavam irregularidades/duplicidade, nos livros da serventia. Os atos foram praticados quando da administração dos serviços por Delegatário diverso, o qual já está aposentado.

Conforme narra o requerente, as matrículas 10580 e 22949 foram duplicadas, tendo como objeto um mesmo imóvel: o apartamento nº A-2, bloco ICA-27, térreo, localizado à Rua Jornalista Saulo Freire, bairro da Iputinga, Freguesia da Várzea, nesta Cidade, mas como proprietários pessoas diferentes. Na matrícula 10580, a gravadora Canaã LTDA; enquanto na matrícula 22949 consta como proprietário Aurílio Carneiro da Cunha. Nas matrículas duplicadas ainda constam os seguintes ônus judiciais:

Penhora registrada no R-1 da matrícula 10580, extraída de uma antiga execução fiscal nº 958-482/82, da 5ª vara da seção judiciária promovida pela fazenda nacional em face da gravadora Canaã LTDA;

Penhora averbada sob o nº AV-2 da matrícula 22949, lavrado em 05/12/1991, decorrente do registro da penhora lavrado no R-3 da matrícula 15569, em 17/03/1982, no 1º RI (serventia anterior), por ordem do MM Juiz da 3ª Vara Cível da capital, através do ofício nº 038/82, datado de 04/03/1982, nos autos do processo movido pela cooperativa dos produtores de açúcar e álcool de Pernambuco LTDA, contra Canaã – Organização Distribuidora de Açúcares LTDA, Aurílio Carneiro da Cunha e sua esposa Dalia Gomes Carneiro da Cunha;

Penhora registrada no R-3 da matrícula 22.949, lavrada em 05/12/1991, extraída de uma antiga execução fiscal nº 001923-2, da 2ª Vara da seção judiciária de Pernambuco, promovida pela fazenda nacional contra a Canaã – Organização distribuída de açúcares LTDA.

Prosseguindo, aduz o requerente, após exame do acervo físico da serventia, que não foi exigida por ocasião da abertura da matrícula 10580, em 22/11/1985, a apresentação da certidão de propriedade e ônus da serventia anterior, 1º RI da Capital, conforme determina o artigo 195 da LRP, fazendo constar de modo indevido a gravadora Canaã como proprietária do imóvel, com base no auto de penhora registrado no R-1, que possuía como executado a “Gravadora Canaã LTDA”, na pessoa do sócio Aurílio C. Cunha.

Concluindo, em vista dos fatos, foi solicitada certidão de propriedade e ônus do imóvel em análise, perante o 1º RI da capital, a qual comprova que a propriedade pertence a Aurílio Carneiro da Cunha e sua esposa Dalia Gomes Carneiro da Cunha, conforme R-1 da matrícula 15569, lavrado em 18/04/1979, bem como que todos os ônus existentes na serventia anterior foram transportados para a matrícula 22949 através das averbações AV-01 e AV-02, lavradas em 05/12/1991.

Neste sentido, requer autorização para encerramento de ofício da matrícula 10580 do 4º Registro de imóveis do Recife, transportando através de averbação o ônus da penhora incidente sob o R-1 da matrícula 10580 para a matrícula 22949 do 4º RI da Capital, nos termos do artigo 952, III do Código de Normas.

É o relatório. Opino.

A situação narrada pelo Oficial de Registro do 4º RI da capital retrata evidente erro de procedimento na abertura de matrícula, gerando direitos contraditórios e excludentes quando da indicação de dois proprietários para um mesmo bem imóvel. Pelo que se percebe do que foi exposto no requerimento, tal fato não se deveu a negócios jurídicos fraudulentos, ou vendas *a non domino*, mas decorre unicamente de um equívoco na transposição de elementos constantes de títulos que estavam aguardando registro na serventia. Não foi exigida por ocasião

da abertura da matrícula 10580, em 1985, a apresentação da certidão de propriedade e ônus da serventia anterior. Cabe transcrever a lição de Narciso Orlani Neto:

"Os princípios que informam o Registro de Imóveis não permitem que direitos contraditórios permaneçam simultaneamente registrados. E quando ocorre duplicidade, há erro suscetível de retificação pelo prejudicado que, em princípio, é qualquer um dos dois titulares. A simples coexistência dos direitos no registro a ambos prejudica e legitima para a retificação. No sistema de matrículas, salvo erro grosseiro, não há possibilidade de duplicidade de registros na mesma matrícula. O que pode existir é: a) duplicidade de transcrições; b) duplicidade de matrículas; c) transcrição e matrícula contraditórias, quando a última não tem origem na primeira".

(Narciso Orlani Neto. Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, págs. 102/108).

N os termos das normas de serviço:

Art.952.A matrícula será encerrada:

I – quando, em virtude de desmembramento, forem abertas novas matrículas para toda a área primitiva;

II – pela fusão, unificação ou remembramento de dois ou mais imóveis;

III – no caso de constatação de erro evidente na sua abertura, tal como duplicidade de matrícula, desde que não acarrete prejuízo a terceiros.

Opino pelo deferimento do pedido . É o parecer. Sub Censura.

Recife, 08 de janeiro de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

PPP 814/2018 CGJTJPE

REQUERENTE: Paulo Roberto Olegário de Sousa – Oficial do 4º RI/CAPITAL

Órgão Julgador: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

Assunto: Pedido de Providências.

EMENTA: *REGISTRO DE IMÓVEIS - Cancelamento de matrícula - Irregularidade configurada - Encerramento de matrícula autorizado*

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 08 de janeiro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 836/2018 (TRAMITAÇÃO 1034/2018)

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...)

Assunto: Pedido de Providências

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Juízo (...) sob a alegação de falta de atendimento às solicitações contidas no Ofício nº 2014.0169.001194, reiteradas no Ofício nº 2018.0169.00358 por parte do Juízo (...).

Após autuação nesta Corregedoria, o presente expediente foi encaminhado ao Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, o qual exarou parecer às fls. 17/18 nos seguintes termos:

“Trata-se de reclamação proposta em razão de falta de atendimento de pedido solicitado pelo Juízo (...) em face do Juízo (...).

Relatou que reiterou pedido contido em ofício expedido no ano de 2014 (expediente nº 2014.169.1194), isso em 14/09/2018, não obtendo resposta, (vide fls. 03 e 04 deste PPP).

Enviados os autos a esta Corregedoria Auxiliar pela Exma. Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª entrância, determinei a notificação da unidade reclamada (fls. 08).

Instado o juízo (fls. 09), a magistrada (...) apresentou informações (fls. 11/16).

Aduziu, em síntese, que assumiu a solicitação contida no ofício nº. 2018.0169.00358, foi apreciada por ela/magistrada em 21/11/2018, antes da reclamação ofertada perante este órgão censor (fls. 27/11/2018), sendo cumprida pela secretaria da unidade em 08/01/2019.

Lado outro, informou que entendeu como inviável o atendimento da solicitação na fase processual que se encontra o processo de inventário. Frisou que a (...) possui alto acervo processual (cerca de 21.146 processos, entre físicos e eletrônicos), possuindo apenas 06 (seis) servidores e sendo o juízo privativo de feitos com competência de Infância e Juventude.

Por fim, esclareceu que a justificativa não representa escusa à responsabilidade, sempre atuou com zelo e comprometimento. Ainda proclamou que em razão dos dados informados, entende que a morosidade deve ser entendida como justificada. Requereu o arquivamento deste PPP.

Vieram os autos conclusos para prévia consideração.